



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358222-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado LEANDRO PEREIRA MATIELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2358222-14.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Leandro Pereira Matiello

Comarca: Osasco - 2ª Vara Cível

Origem: 0002895-43.2024.8.26.0405

Magistrado de origem: Mário Sérgio Leite

Voto nº 12768

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ASTREINTES. REDUÇÃO. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à executada depósitos de valores referentes a astreintes e tratamento médico, devido a descumprimento de obrigação de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a compatibilidade do tratamento home care com o quadro de saúde do agravado; (ii) os limites contratuais da obrigação; (iii) a configuração de internação domiciliar; (iv) a proporcionalidade do valor das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações da agravante extrapolam os limites do cumprimento de sentença, pois a obrigação já foi fixada na decisão exequenda. A cognição é restrita à efetivação da obrigação judicialmente imposta.

4. A multa cominatória é essencial para garantir o cumprimento da obrigação judicial, sendo sua redução admissível apenas se desproporcional ou irrazoável, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. No cumprimento de sentença, não cabe a rediscussão de questões já decididas na fase de conhecimento. 2. A redução das astreintes deve considerar a proporcionalidade entre a multa e a obrigação principal.”

Jurisprudência citada:

STJ, REsp 1.840.693/SC, Rel. Min. Villas Boas Cueva.
TJSP, Agravo de Instrumento 2156437-98.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 208/209 dos autos de origem**), pela qual, em cumprimento provisório de sentença, determinou-se à executada depósitos de valores referentes às astreintes e ao tratamento médico, nos seguintes termos:

“(...) observo que a decisão de folhas 137/142 foi bastante clara no sentido de determinar que o atendimento ao autor deve ser prestado pela clínica NEUROVITALI, com pagamento integral pela ré, observando-se que não houve qualquer recurso em face de referido decisum. Na oportunidade, também foi consignado que a multa diária de R\$ 5.000,00, com limite de 60 dias, já é devida, e diante da absoluta ausência de recurso, cabe à ré tão somente realizar o depósito correspondente. A multa se fez aplicável pelo reiterado descumprimento da obrigação de fazer, e a despeito da majoração das astreintes, a executada segue desobedecendo as ordens judiciais, o que se mostra inaceitável. Frise-se que o Tema 743 do STJ foi totalmente superado com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. E ainda que assim não fosse, a fase de conhecimento já foi sentenciada, fazendo cair por terra as alegações da executada a esse respeito. A multa, outrossim, não é desproporcional, e só vem sendo majorada pela recalcitrância da ré em prestar o devido atendimento ao autor. Ora, nem mesmo a aplicação de astreintes que o plano de saúde reputa elevados se mostram suficientes a compeli-lo ao cumprimento da ordem, o que é espantoso. Este Juízo não pode deixar de observar a difícil realidade enfrentada por pacientes e suas famílias, especialmente no que tange ao tratamento negligente por parte de

operadoras de saúde. Infelizmente, os planos de saúde, em muitos casos, têm demonstrado uma postura desidiosa e desumana, submetendo os pacientes e seus familiares a uma verdadeira via crucis em busca do tratamento adequado. A conduta da ré, além de lamentável, revela um completo desrespeito às ordens judiciais e ao direito à saúde do paciente. Essa resistência infundada gera uma série de transtornos ao paciente, que, além de já estar em uma situação vulnerável, pode ter seu tratamento seriamente comprometido devido à falta de atendimento célere e eficiente, aumentando, assim, o risco de agravamento de sua condição de saúde. Impor à ré custeio direto à clínica NEUROVITALI, após a prestação do serviço, ante o quadro dos autos, tem se mostrado ineficaz e não célere, além de impor a terceiro que não compõe a lide a obrigatoriedade de aceitar tratamento sob premissa de eventual e futuro pagamento. Assim, determino que a requerida promova, no prazo de 48 horas, não apenas o depósito da multa já devida nos termos da decisão irrecorrida de folhas 137/142 (R\$ 300.000,00), mas também o depósito do montante indicado no orçamento de folha 189 (R\$ 137.343,41), relativo ao tratamento já prestado ao autor, sob pena de imediata excussão forçada. Escoado o prazo assinalado sem o depósito dos montantes, fica desde logo determinado o bloqueio dos valores em conta da executada via SISBAJUD. Intime-se.”

A executada recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** a busca por tratamento na modalidade *home care*, da forma pleiteada, é incompatível com o quadro de saúde do agravado; **(II)** a obrigação tem limites contratuais e não é de forma irrestrita; **(III)** o fato de o agravado ter dificuldades motoras não importa na configuração da internação domiciliar; **(IV)** o valor das *astreintes* é astronômico, podendo ocasionar enriquecimento ilícito da parte adversa. Assim, o valor se encontra notavelmente desproporcional e muito além do necessário. Requer, pois, o provimento do recurso, “a fim de que seja reformada a decisão agravada, vez que o agravado não comprova as condições legais para obtê-la”.

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 68/69)**. O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 72/86)**.

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de incapaz, opinou-se pelo desprovemento (fls. 91/92).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência deferida e confirmada por r. sentença (**autos nº 1035855-69.2023.8.26.0405**) imputou à agravante a autorização de *“cobertura dos tratamentos prescritos ao autor conforme laudo pericial de folhas 100/117, para a cobertura de tratamento HOME CARE, excluindo-se, por ora, os medicamentos Tudca e Sodium Phenyl, nos termos acima. Deverá a ré fornecer o tratamento Home Care, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00, limitada a 30 (trinta) dias.”* (fls. 121/124 daqueles autos).

Pois bem.

As alegações apresentadas, como a de que não pode ser compelida a custear tratamento *home care* ou a necessidade do agravado acerca da internação domiciliar, extrapolam os limites do cumprimento de sentença, pois a obrigação já foi fixada na decisão exequenda.

Nesse momento processual, a cognição é restrita à efetivação da obrigação judicialmente imposta e à necessidade de se adotar medidas coercitivas para assegurar seu cumprimento e não para rediscutir questões já apreciadas e preclusas. Dessa forma, a pretensão recursal beira a má-fé, pois evidencia a tentativa da operadora de

postergar indefinidamente o cumprimento da ordem judicial.

Na hipótese, em verdade, a agravante objetiva utilizar-se de via processual indevida para se esquivar do cumprimento da obrigação de fazer imposta por este juízo.

Descabe, dessa forma e nesta fase, rediscutir o mérito da ação, porquanto há o remédio processual adequado para tanto. Inclusive, em consulta aos autos originários, verifica-se que foi interposta apelação, onde se discute as mesmas questões apresentadas nesta minuta recursal.

Em relação à multa, de fato, sua imposição é crucial para garantir o cumprimento específico da obrigação judicial, como salientado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: *"O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo Juiz."* (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, Revista dos Tribunais, p. 1.348).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exemplificada no REsp 1.840.693/SC, Relator o Min. Villas Boas Cueva, estabelece que a redução do valor fixado é admissível apenas se a multa diária for desproporcional e irrazoável em relação à obrigação específica que visa compelir o devedor a cumprir. Não há, no caso em análise, indícios

de desproporcionalidade ou irrazoabilidade no valor estabelecido.

Conforme destacado na jurisprudência mencionada, a redução das *astreintes* não deve se basear exclusivamente no montante total da dívida, mas sim na proporcionalidade entre a multa e a obrigação principal. A multa fixada pelo juízo deve ser compatível com a obrigação estabelecida e suficiente para compelir o réu ao cumprimento da determinação judicial, sem gerar enriquecimento ilícito da parte agravada.

Nesse sentido:

(...) Alegação de que a multa diária excessiva. Descabimento. Multa cominatória que visa garantir o cumprimento da obrigação. Caráter coercitivo. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2156437-98.2024.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 07/06/2024).

No caso, a recalcitrância da agravante em cumprir a obrigação de prestar o devido atendimento na modalidade *home care* ao agravado vem de longa data (desde dezembro de 2023), o que desautoriza a redução da penalidade.

Logo, tendo em vista a importância do bem jurídico tutelado (saúde do agravado), a capacidade econômica da operadora e a necessidade de efetividade da decisão judicial, o valor da multa fixado mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto e deve ser mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator